



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 136114/21  
ASSUNTO: DENÚNCIA  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS  
INTERESSADO: AILSON ORLEI MORO CAMARGO, ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO, DANIELE LUCINDO RAMOS, ELTON SILVERIO VIANA DE LIMA, JOSE CARLOS DO ESPIRITO SANTO, LEONIDAS DE LIMA, LIZABETI DE FATIMA FRACARO PAUPERIO, MARCIA DO PILAR RAMOS WAEISS, MARCOS ROBERTO DE LIMA, MARIELI DA LUZ BISCAIA BRAGA, MARIO BRAGA NETO, MATHEUS GABRIEL ALVES SOBRINHO, ROSALDO RICARDO DOS SANTOS, RUBENS JOSE GONCHOROSKI PAUPERIO, SANDRO PAULO RAMOS  
ADVOGADO: CRISTINA SUELEN DE OLIVEIRA MACHADO, GUILHERME  
PROCURADOR: BAIK DA SILVA, LAYZ GONZALES WAGNITZ  
RELATOR: CONSELHEIRO ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

### ACÓRDÃO Nº 494/22 - Tribunal Pleno

Denúncia formulada por integrante da sociedade civil em face de prefeito, de vereadores e de servidores municipais, tendo por objeto o provimento de cargos municipais em suposta contrariedade aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, e sem observar a Súmula nº 13 do STF. Prejulgado n.º 9 do TCE-PR. Nepotismo. Ausência de provas da irregularidade dos procedimentos. **Improcedência.**

### I-DO RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia formulada por **AILSON ORLEI MORO CAMARGO**, em que noticia a ocorrência de supostas irregularidades praticadas por **JOSÉ CARLOS DO ESPIRITO SANTO** (Prefeito Municipal de Matinhos de 01/01/2021 a 31/12/2024) referente à nomeação de apadrinhados políticos e parentes de vereadores em cargos em comissão, em ofensa aos princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, bem como à Súmula nº 13 do STF.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Foram questionadas pelo Denunciante as nomeações dos seguintes agentes:

- i) **ARI ANTONIO ALVES SOBRINHO**, nomeado Secretário Municipal de Meio Ambiente, Habitação, Assuntos Fundiários, Agricultura e Pesca;
- ii) **MATHEUS GABRIEL ALVES SOBRINHO**, nomeado Chefe de Setor de Execuções Fiscais;
- iii) **SANDRO PAULO RAMOS**, nomeado Assessor Parlamentar;
- iv) **LOPES FABIANO RAMOS**, nomeado Chefe de Departamento do Mercado, Feiras e Cemitério Municipal;
- v) **MARCIA PILAR RAMOS WAESS**, nomeada Diretora Geral;
- vi) **DANIELE LUCINDO RAMOS**, nomeada Chefe de Divisão de Alvará e ISSQN;
- vii) **LEONIDAS DE LIMA**, nomeado Diretor de Fiscalização de Obras Públicas;
- viii) **MARCOS ROBERTO DE LIMA**, nomeado Chefe de Departamento de Fiscalização de Posturas e Comércio;
- ix) **LIZABETI DE FATIMA FRACARO PAUPÉRIO**, nomeada Chefe de Departamento de Proteção Social Básica;
- x) **RUBENS JOSE GONCHOROSKI PAUPERIO**, nomeado Chefe de Divisão de Contabilização e Despesas;
- xi) **MARIELI DA LUZ BISCAIA BRAGA**, nomeado Chefe de Setor de Controle de Estoque;
- xii) **ROSALDO RICARDO DE SANTOS**, nomeado Chefe de Setor de Atendimento ao Gabinete do Prefeito

O Denunciante sustentou que o Chefe do Poder Executivo Municipal de Matinhos editou diversos decretos, nomeando parentes de seus subordinados, garantindo ainda cargos a familiares de vereadores eleitos e de candidatos a vereador não eleitos de sua base aliada, o que configuraria nepotismo indireto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Sustentou que a oferta de cargos se deu pelo simples fato de o terem ajudado em sua campanha eleitoral, sem levar em conta a capacidade técnica para o desempenho das funções, ferindo os princípios da impessoalidade, da moralidade, da eficiência, republicano, bem como a Súmula nº13 do STF.

Por meio do Despacho nº 310/21-GCAML, a denúncia foi recebida, determinando-se a inclusão de todos os indicados como interessados e a citação do **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, por meio do seu representante legal, **JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO** (Prefeito Municipal de Matinhos de 01/01/2021 a 31/12/2024), para exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

**MARIO BRAGA NETO** (Presidente da Câmara Municipal de Matinhos de 01/01/2021 a 31/12/2022) manifestou-se nos autos consignando que: *“não há que se falar em nepotismo, visto que não há na Câmara Municipal nenhum assessor parlamentar com grau de parentesco com o Prefeito desta cidade, condição necessária para configurar nepotismo indireto/cruzado”*. Aduziu possuir parentes nomeados no Executivo Municipal, haja vista *“sua família ser atuante na sociedade local, inquieta com as questões políticas, sempre estando em busca de soluções para os problemas coletivos”*.

**ROSALDO RICARDO DOS SANTOS** (Chefe de Setor de Atendimento ao Gabinete do Prefeito) admitiu ser sogro do Presidente da referida Casa Legislativa, o que, segundo ele, não seria impeditivo legal ou moral para ter aceitado o cargo em comissão. Afirmou, também, que *“na Casa Legislativa de Matinhos não há nenhum parente do Chefe do Poder Executivo o que seria condição necessária para configurar nepotismo indireto/cruzado”*.

**JOSÉ CARLOS DO ESPÍRITO SANTO** (Prefeito Municipal de Matinhos de 01/01/2021 a 31/12/2024) e o **MUNICÍPIO DE MATINHOS**, por sua vez, aduziram que: *“todas as nomeações questionadas [...] foram realizadas atendendo aos princípios da Administração Pública e dentro do estrito cumprimento da Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal”*. Sustentaram que *“a situação narrada não condiz com a realidade, sendo que a peça [...] não contém qualquer prova de que o atual Prefeito de Matinhos tenha realizado nomeações por força de um ‘ajuste de designações recíprocas’*, reforçando a ausência de prova cabal a



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

operacionalização de acordos entre os envolvidos num suposto esquema de ‘nepotismo indireto’ ou ‘cruzado’.

**DANIELE LUCINDO RAMOS** (Chefe de Divisão de Alvará e ISSQN)

*“admite ser cunhada do candidato a vereador não eleito”, o que, segundo ela, “não é impeditivo legal ou moral para ter aceitado o cargo em comissão”, aduzindo que “Matinhos é uma cidade pequena, onde ser parente de alguém que concorre a vereança é comum há vários Municípios”. Afirmar ter experiência no trabalho com público, sendo cidadã ativa na busca de soluções para os problemas da sociedade local, ressaltando não haver familiar do Chefe do Poder Executivo empregado na Casa Legislativa a fim de que se configure nepotismo cruzado, o que “por si só já deixa a denúncia inócua”.*

**SANDRO PAULO RAMOS** (Assessor Parlamentar) afirma possuir

*“vasto conhecimento e vivência da vereança o que lhe capacita para a função de assessor parlamentar”, não existindo, portanto, “nenhum liame entre a situação fática descrita no relato exordial e os atos tidos como materializadores da ilegalidade alegada”. No mais, reforça os argumentos propostos pelos demais interessados.*

Em Instrução nº 423/22, a **Coordenadoria de Gestão Municipal** observa, que, em que pese a nomeação de apoiadores políticos do Prefeito, inexistente relação de parentesco entre este e os demais servidores nomeados, não se constatando, nos autos, qualquer documentação que demonstrasse a ocorrência de “designações recíprocas” entre o Poder Executivo e os Poder Legislativo de Matinhos, ponto vital para configurar a irregularidade relatada na denúncia, consoante Súmula Vinculante 13 do STF.

Verifica que, embora a municipalidade não tenha apresentado a comprovação de que os atuais ocupantes possuem capacidade técnica para exercer as respectivas funções públicas, dentro das atribuições dos referidos cargos comissionados há uma margem de discricionariedade do Chefe do Executivo para realizar tais nomeações, portanto, caberia ao denunciado indicar ao menos indícios da falta de capacidade técnica dos nomeados, pelo que opina pela **improcedência** da Denúncia.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No mesmo sentido, manifesta-se o **Ministério Público junto ao Tribunal de Contas**, em Parecer nº 115/22.

### II- DA ANÁLISE

Da análise do feito assiste razão à instrução processual realizada, no sentido da **improcedência** da Denúncia.

Conforme se depreende da exordial, apontou-se a ocorrência de nomeação de parentes de subordinados do prefeito, de familiares de vereadores eleitos e de candidatos a vereador não eleitos de sua base aliada, não se indicando a ocorrência de nomeação **de parentes do Prefeito**, de modo a configurar-se nepotismo direto, nos exatos termos do Prejulgado 9 desta Corte: *“4) para a caracterização do nepotismo direto as circunstâncias são de ordem objetiva, bastando a constatação da relação de parentesco com autoridade nomeante.”*

Tampouco demonstrou-se a ocorrência de “designações recíprocas” entre o Poder Executivo e os Poder Legislativo de Matinhos, de modo a configurar-se o **nepotismo cruzado**, assim compreendida a situação em que *“duas autoridades distintas, titulares de competência para provimento de cargo em comissão ou função gratificada, exercitassem escolha as combinadas. Então, o parente da autoridade “A” seria nomeado pela autoridade “B” e o parente da autoridade “B” seria nomeado pela autoridade “A”. Práticas dessa ordem são descabidas.”*<sup>1</sup>

Sobre o tema, dispõe a Súmula n 13 do STF:

*“Súmula 13, STF - a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica, investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança, ou, ainda, de função gratificada na Administração Pública direta e indireta, em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, **compreendido o ajuste mediante designações recíprocas**, viola a Constituição Federal”*

---

<sup>1</sup> Curso de direito administrativo [livro eletrônico] / Marçal Justen Filho. -- 5. ed. -- São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2018. p. 853-859



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Já o Prejulgado nº 9 desta Corte dispõe:

*“nepotismo cruzado-poderá ser caracterizado dentro do mesmo poder ou órgão, ou ainda, entre poderes e órgãos distintos, uma vez demonstrada a recíproca nomeação, com identidade de situações geradoras de incompatibilidade”.*

Além disso, conforme fundamentou a Unidade Técnica, dentro das atribuições dos referidos cargos comissionados há uma margem de discricionariedade do Chefe do Executivo para realizar tais nomeações, não se apresentando, nos autos, indícios da **falta de capacidade técnica** dos nomeados, de forma a evidenciar-se violação aos princípios da moralidade e da eficiência.

Acrescente-se que para a formação dos vínculos sob discussão há que se ressaltar o elemento **“confiança”** a ser estabelecido entre chefe e subordinado e na aptidão para o desempenho satisfatório das funções a serem executadas, assim definida por Carmen Lucia Antunes Rocha:

*“A confiança haverá de ser considerada em relação às condições de qualificação pessoal e à vinculação do agente escolhido com a função a ser desempenhada. Não é possível, juridicamente, tomar como mera função, sem o correspondente no quadro administrativo, um conjunto de atribuições que deve ser instituído como inerente a um cargo público. Nem se há de considerar de confiança o que precisa ser tratado e provido segundo exigências e critérios profissionais insuperáveis. Nem se há de considerar de confiança pessoal condições personalíssimas do agente eleito, como parentesco etc., pois tanto caracterizaria mero nepotismo, proibido constitucional e infraconstitucionalmente, o que vem sendo cumprido, aliás, com rigor pelo Poder Judiciário”<sup>2</sup>*

Diante da ausência de provas das irregularidades narradas, há que se acolher os opinativos técnicos pela **improcedência** da Denúncia.

### III- CONCLUSÃO

Do exposto, **VOTO**, acolhendo os opinativos uniformes pela **improcedência** da Denúncia.

---

<sup>2</sup> ROCHA, Cármen Lúcia Antunes. Princípios constitucionais dos servidores públicos. São Paulo: Saraiva, 1999. p. 177.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Após o trânsito em julgado da decisão, determino a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I- Acolher os opinativos uniformes pela **improcedência** da Denúncia; e

II- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, a remessa dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX, e, em seguida, à Diretoria de Protocolo para encerramento.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas MICHAEL RICHARD REINER.

Tribunal Pleno, 16 de março de 2022 – Sessão Ordinária (por Videoconferência) nº 7.

**ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO**  
Conselheiro Relator

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Presidente